



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18072/12

Origem: Paraíba Previdência - PBprev

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Maria do Carmo Pinheiro

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03204/13

RELATÓRIO

- 1. Origem: Paraíba Previdência – PBprev.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Maria do Carmo Pinheiro.
 - 2.2. Cargo: Professora de Educação Básica 1.
 - 2.3. Matrícula: 131.297-9.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria - A - 2245/2012):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria compulsória - proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
 - 3.2. Autoridade responsável: Hélio Carneiro Fernandes – Presidente da PBprev.
 - 3.3. Data do ato: 24 de maio de 2012.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial, de 13 de junho de 2012.
 - 3.5. Valor: R\$ 722,30.
- 4. Relatório da Auditoria:** Sugeriu a redução do tempo acrescentado, relativo ao período compreendido entre 29/03/2012 (data que a servidora completou os setenta anos, sendo, pois, data limite.) a 08/05/2012 (data final considerada no demonstrativo do tempo de contribuição (fl.46)). Deveria, assim, ser descontado 40 dias com reformulação do cálculo. Citado, o Gestor nada alegou.
- 5. Parecer do MPJTCE/PB:** Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.
- 6. Agendamento** para a presente sessão sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18072/12

VOTO DO RELATOR

Com razão a Auditoria, mas a providência não acarretaria alteração sigficativa no benefício. Os proventos seriam reduzidos em R\$3,30, o que desautoriza prorrogar a intrução processual. Assim, em harmonia parcial com o relatório da Auditoria e com fundamento no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 18072/12**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DO CARMO PINHEIRO, matrícula 131.297-9, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria - A - 2245/2012**) e do cálculo de seu valor (fls. 37/40).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

Em 17 de Dezembro de 2013



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO